

REGULAMENTO DO PLANO PREVIDENCIAL DOS PARTICIPANTES
VINCULADOS AO INSTITUTO MINEIRO DE AGROPECUÁRIA - IMA
REGULAMENTO ESPECÍFICO - RP6

CAPÍTULO I

DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIAIS

Art. 1º - O Regulamento Específico - RP6 disciplina a concessão dos benefícios previdenciais previstos no artigo 54 do Estatuto da PREVIMINAS - Fundação de Seguridade Social de Minas Gerais, doravante denominada FUNDAÇÃO, para os servidores do Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA, doravante denominado patrocinadora, que aderirem ao plano previdencial, nos termos do Convênio de Adesão.

Art. 2º - Os benefícios previstos no artigo precedente abrangem:

I- quanto aos participantes assistidos:

- a) suplementação da aposentadoria por invalidez;
- b) suplementação de auxílio-doença;
- c) suplementação do abono anual.

II - quanto aos dependentes:

- a) pecúlio por morte.

Art. 3º - Os benefícios assegurados serão calculados com base no salário projetado do participante.

§ 1º - Entende-se por salário projetado o equivalente à remuneração referente ao mês do início da vigência do plano, corrigido mensalmente pelo índice de atualização dos depósitos das cadernetas de poupança com aniversário no dia primeiro de cada mês, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), acrescido de juros anuais de 1% (um por cento).

DOC. SPC QUE
APROVOU:
Ofício Nº 58
SPC/CGOF/COJ

TÍTULO:
REGULAMENTO DO PLANO PREVIDENCIAL
IMA

RP: 6
REV.: Original
DATA: 28/01/98
PAG.: 1/5

§ 2º - Entende-se por remuneração a soma de todas as verbas salariais percebidas pelo funcionário no mês.

§ 3º - O salário projetado deverá ser revisto sempre que houver qualquer redução no salário-de-participação do servidor da PATROCINADORA.

§ 4º - Entende-se por salário-de-participação:

I - no caso de participante ativo, o total das parcelas de sua remuneração paga pela patrocinadora;

II - no caso de participante assistido, o de auxílio-doença concedido pelo Governo do Estado de Minas Gerais, acrescido de todas as rendas que lhe forem asseguradas na forma de suplementações previstas neste regulamento.

§ 5º - Para o participante que, na data de sua inscrição, esteja temporariamente afastado dos quadros funcionais da patrocinadora sem ônus para esta última, e para aquele admitido na forma do artigo 8º do Regulamento Básico, o salário-de-participação será igual ao que lhe corresponderia no mês de inscrição, se reassumissem nesse mês suas funções na patrocinadora, atualizado de acordo com o § 8º deste artigo.

§ 6º - Nos casos de perda parcial ou total da remuneração paga pela patrocinadora, o participante ativo poderá manter o salário-de-participação para efeito de desconto e determinação do salário projetado, em conformidade com o disposto no § 1º deste artigo, desde que apresente à FUNDAÇÃO o correspondente requerimento no prazo dos 30 (trinta) dias subsequentes ao da perda salarial, respeitadas as condições do artigo 27 do Regulamento Básico.

§ 7º - O salário-de-participação mantido, total ou parcialmente, na forma do parágrafo precedente, será atualizado nas épocas e proporções em que forem concedidos os reajustes gerais dos salários equivalentes dos servidores da patrocinadora.

CAPÍTULO II

DOS BENEFÍCIOS SUPLETIVOS

SEÇÃO I

DA SUPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

**DOC. SPC QUE
APROVOU:**
Ofício Nº 58
SPC/CGOF/COJ

TÍTULO:
REGULAMENTO DO PLANO PREVIDENCIAL
IMA

RP: 6
REV.: Original
DATA: 28/01/98
PAG.: 2/5

Art. 4º - A suplementação da aposentadoria por invalidez será concedida ao participante que se invalidar após o primeiro ano de vinculação funcional à PATROCINADORA e será paga durante o período em que lhe for garantida a aposentadoria por invalidez pelo Governo do Estado de Minas Gerais, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º - A suplementação da aposentadoria por invalidez será mantida enquanto, a juízo da FUNDAÇÃO, o participante permanecer incapacitado para o exercício da profissão, ficando ele obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exames, tratamentos e processos de reabilitação indicados pela FUNDAÇÃO, exceto o tratamento cirúrgico, que será facultativo.

§ 2º - Sobrevindo a morte do participante, o benefício será revertido em suplementação de pensão, que será paga em partes iguais ao conjunto dos seus dependentes inscritos na forma do Art. 9º do Regulamento Básico da FUNDAÇÃO.

Art. 5º - A suplementação da aposentadoria por invalidez somente será paga após a publicação no "Minas Gerais" da concessão do benefício correspondente pelo Governo do Estado de Minas Gerais.

Art. 6º - A suplementação da aposentadoria por invalidez consistirá numa renda mensal correspondente ao excesso do salário projetado, referido no § 1º do Art. 3º, sobre o valor da aposentadoria por invalidez concedida pelo Governo do Estado de Minas Gerais.

SEÇÃO II

DA SUPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA

Art. 7º - A suplementação do auxílio-doença será paga ao participante que a requerer com pelo menos 30 (trinta) dias de contribuição para a FUNDAÇÃO, durante o período em que o mesmo permanecer afastado de suas funções por motivo de saúde, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo Único - A suplementação do auxílio-doença será mantida enquanto, a juízo da FUNDAÇÃO, o participante permanecer incapacitado para o exercício profissional, ficando ele obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exames, tratamentos e processos de reabilitação indicados pela FUNDAÇÃO, exceto o tratamento cirúrgico, que será facultativo.

DOC. SPC QUE APROVOU: Ofício Nº 58 SPC/CGOF/COJ	TÍTULO: REGULAMENTO DO PLANO PREVIDENCIAL IMA	RP: 6 REV.: Original DATA: 28/01/98 PAG.: 3/5
--	--	--

Art. 8º - A suplementação do auxílio-doença consistirá numa renda mensal correspondente ao excesso do salário projetado sobre o benefício correspondente concedido pelo Estado de Minas Gerais.

CAPÍTULO III

DO PECÚLIO POR MORTE

Art. 9º - O pecúlio por morte consistirá no pagamento de uma importância em dinheiro igual ao décuplo do salário projetado, referido no § 1º do Art. 3º deste Regulamento, e será rateado em partes iguais entre os dependentes inscritos na época do falecimento do participante.

Parágrafo Único - Quando não existirem dependentes, o pecúlio por morte será pago às pessoas designadas pelo participante ou a seus herdeiros, no caso de não ter sido feita a designação.

CAPÍTULO IV

DA SUPLEMENTAÇÃO DO ABONO ANUAL

Art. 10 - A suplementação do abono anual será paga aos participantes assistidos ou dependentes, no mês de dezembro de cada ano, e seu valor corresponderá a tantos trezentos e sessenta e cinco avos do valor do benefício referente àquele mês, quantos forem os dias em que o destinatário se manteve em gozo de benefício no curso do mesmo ano.

Parágrafo Único - Considera-se benefício referente ao mês de dezembro:

- I - no caso de benefício mantido em todo mês de dezembro, o seu valor pago nesse mês;
- II - dos demais casos, o benefício que seria devido em dezembro, se o prazo de concessão se ampliasse para abranger inteiramente aquele mês.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

DOC. SPC QUE APROVOU:
Ofício Nº 58
SPC/CGOF/COJ

TÍTULO:
REGULAMENTO DO PLANO PREVIDENCIAL
IMA

RP: 6
REV.: Original
DATA: 28/01/98
PAG.: 4/5

Art. 11 - Os benefícios assegurados por força deste Regulamento serão reajustados nas épocas em que for reajustado o salário mínimo do país, de acordo com o índice de atualização dos depósitos das cadernetas de poupança com aniversário no dia 1º (primeiro) de cada mês, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento).

Art. 12 - A suplementação não será reduzida nos casos em que a aposentadoria por invalidez tenha resultado da conversão de auxílio-doença.

Art. 13 - O valor inicial de qualquer benefício de prestação continuada previsto neste Regulamento não poderá ser inferior ao que resultaria da aplicação da taxa de juros mensais de 0,5% (meio por cento) ao montante financeiro dos recolhimentos efetivados pelo participante, a título de contribuições, para o custeio deste Plano Previdencial.

Parágrafo Único - Na atualização monetária do montante financeiro referido neste artigo será adotado o índice de atualização dos depósitos das cadernetas de poupança com aniversário no dia 1º (primeiro) de cada mês.

Art. 14 - Sem prejuízo do disposto no artigo precedente, a suplementação inicial não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) do salário projetado, definido no § 1º do Art. 3º deste Regulamento.

Art. 15 - Este Regulamento entrará em vigor da data de sua publicação no "Minas Gerais", após sua aprovação pela Secretaria de Previdência Complementar.

Belo Horizonte, de dezembro de 1997.

**DOC. SPC QUE
APROVOU:**
Ofício Nº 58
SPC/CGOF/COJ

TÍTULO:
REGULAMENTO DO PLANO PREVIDENCIAL
IMA

RP: 6
REV.: Original
DATA: 28/01/98
PAG.: 5/5